



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009008-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam a competência do Juízo Suscitante, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9232

Conflito de Competência nº 0009008-30.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio

Autos de origem: 1004466-38.2024.8.26.0306

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre o Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, nos autos da ação de execução para entrega de coisa certa c/c multa contratual, decorrente de contrato de compra e venda com cessão e transferência de cotas empresariais, com inadimplemento parcial.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a qual juízo compete processar e julgar a execução de título extrajudicial baseado em contrato de compra e venda de cotas empresariais.

III. Razões de Decidir: 3. A relação jurídica subjacente à demanda diz respeito a contrato de sociedade limitada, regido pelos artigos 966 a 1195 do Código Civil. 4. As Varas Empresariais têm competência para ações relacionadas a contratos que envolvem sociedades limitadas, conforme definido na

Resolução nº 877/2022 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, para processamento e julgamento dos autos. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções de contratos de compra e venda de cotas empresariais é das Varas Empresariais. Legislação Citada: Código Civil, arts. 966 a 1.195; Resolução nº 877/2022 do TJSP. Jurisprudência Citada: TJSP, CCC 0038271-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 18/10/2024; TJSP, CCC 0030664-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 04/10/2024; TJSP, CCC 0021871-52.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Silvia Serman, j. 11/07/2024; TJSP, CCC 0012264-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 16/04/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio (suscitado), nos autos de nº 1004466-38.2024.8.26.0306.

Designou-se o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (suscitante) para apreciação das medidas urgentes (fl. 09).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação, sob o argumento de que estão ausentes as hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no processo originário (fl. 17).

É o relatório.

Na origem, J. V. de S. e outro moveram ação de execução para a entrega de coisa certa c/c multa contratual, em face de M. da C., **alegando que firmaram contrato de compra e venda com cessão e transferência de cotas empresariais**, onde fora pactuado que a executada pagaria aos exequentes o valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas. Todavia, conforme alegado pelos exequentes, a executada realizou o pagamento de apenas 03 parcelas, havendo outras em aberto.

A demanda foi, inicialmente, distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio que, após chamar o feito à ordem, determinou a remessa dos autos à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, argumentando que o objeto em discussão na demanda versa sobre venda de cota empresarial, enquadrando-se no disposto pela Resolução nº 877/2022 que regulamenta a competência das varas especializadas (fls. 126/128 da origem).

Recebido o feito, e discordando do posicionamento adotado, o suscitante instaurou o presente incidente, alegando, em suma, *que o objeto desta ação execução para entrega de coisa certa tem por principal escopo a execução para entrega de coisa certa e recebimento de valores, ou seja, não obstante a questão de fundo ou*

subjacente tratar de uma questão societária, o objeto da lide é a execução para entrega de coisa certa oriundo(a) de alegado inadimplemento do executado quanto ao cumprimento de obrigações ou termos contratuais do pacto firmado. 8- Em outras palavras, a pretensão da parte exequente é de natureza obrigacional, sendo que a matéria está devidamente fundamentada dentro do Direito das Obrigações previsto no Código Civil vigente. 9 - E, frise-se, por se tratar de matéria afeta ao Direito das Obrigações, não está inserida na competência desta Vara Regional Empresarial (fls. 01/07).

Feitas tais digressões, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (suscitante), conforme se verificará.

O incidente foi instaurado nos autos de nº 1004466-38.2024.8.26.0306, o qual versa sobre ação de execução para a entrega de coisa certa c/c multa contratual, relativa a valor, supostamente, inadimplido em **contrato de compra e venda com cessão e transferência de cotas empresariais**.

Respeitado o posicionamento do Juízo Suscitante, a demanda engloba matéria incluída no rol de competência definido pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.”

Pode-se inferir que o caso trata de relação jurídica estabelecida entre as partes, decorrente de compra e venda de cotas sociais de empresa, firmadas em contrato particular, matéria esta regida pelos artigos 966 a 1195 do Código Civil, **sendo a competência afeta à justiça especializada empresarial para a solução do litígio.**

Em casos semelhantes, esta c. Câmara Especial já decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de

*competência suscitado entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs e o Juízo da 3ª Vara do Foro de Valinhos, em ação de execução de título extrajudicial. 2. A **demanda envolve a execução de parcelas inadimplidas de contrato de compra e venda de quotas sociais**. 3. O Juízo suscitante argumenta pela sua incompetência, afirmando que a questão não envolve Direito Empresarial, enquanto o Juízo suscitado defende a competência das Varas Empresariais para o julgamento da causa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão é saber a qual juízo compete processar e julgar a execução de título extrajudicial baseado em contrato de compra e venda de quotas sociais. III. Razões de decidir 5. A relação jurídica subjacente à demanda diz respeito a contrato de sociedade limitada, regido pelos artigos 966 a 1195 do Código Civil. 6. As Varas Empresariais têm competência para ações relacionadas a contratos que envolvem sociedades limitadas, conforme definido na Resolução nº 868/2022 do TJSP. 7. O Juízo suscitado, ao declinar de sua competência, reconheceu a natureza empresarial da lide, que justifica a redistribuição do feito à Vara Empresarial. IV. Dispositivo 8. **Conflito de competência conhecido para declarar competente para conhecer e julgar a ação o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (Comarca de Campinas).***

_____ Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 868/2022 do TJSP; Código Civil, arts. 966 a 1.195. Jurisprudência relevante citada: TJSP, CCC 0038271-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 18/10/2024; TJSP, CCC 0030664-77.2024.8.26.0000, Rel. Des.

Camargo Aranha Filho, j. 04/10/2024; TJSP, CCC 0021871-52.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Silvia Sterman, j. 11/07/2024; TJSP, CCC 0012264-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 16/04/2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0037409-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado da 4^a e da 10^a RAJs - 1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de ações e outras avenças – Demanda redistribuída à 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital – Matéria objeto de julgamento inserida no rol do art. 2º da Res. nº 763/16 do Órgão Especial - O procedimento adotado (execução, comum, especial etc) não é fator preponderante apto à delimitação da competência - A natureza da relação jurídica subjacente (contrato de compra e venda de ações) é a base para a definição do Juízo competente, porquanto os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão adstritos a alegada existência, ou não, do inadimplemento do crédito cobrado, mas sim, em última medida, à toda a relação jurídica de direito material adveniente do contrato em voga, sobretudo porque a defesa não estará vinculada apenas a causa de pedir (remota e próxima) deduzida na petição inicial (inadimplemento e execução, respectivamente), o que reforça a competência da Vara Especializada - Precedentes desta Colenda Câmara Especial - Necessária harmonização das regras processuais e internas desta Egrégia Corte de

Justiça - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitante "
(TJSP; Conflito de competência cível 0005466-72.2023.8.26.0000;
Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito
Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª
VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do
Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023; grifei);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Demanda que tem por
discussão a cessão de quotas societárias. Redistribuição dos autos à
Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Cabimento. Matéria
inserida no rol previsto no art. 2º, da Resolução nº. 763/2016, do TJSP.
O procedimento adotado nem seria fator preponderante, e apto à
delimitação da competência. Natureza da relação jurídica subjacente
(contrato de franquia), poderia se mostrar como base lógica para a
definição do Juízo competente. Precedente. CONFLITO CONHECIDO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE" (TJSP; Conflito de
competência cível 0012038-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman
Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª
VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do
Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023; grifei);

Face às considerações, conclui-se que a demanda envolve tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022, a justificar a permanência dos autos com o juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator